

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

PROJETO DE LEI N. ° 003/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico/industrial e social do município de Fernandes Pinheiro.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o Projeto de Lei seguinte:

Capítulo I

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

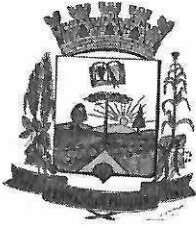
Art. 1º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico/industrial e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos, renda e a importância para a economia do Município.

Capítulo II

DA SELEÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS

Art. 3º. O pedido dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei deverá ser formulado através de requerimento da empresa interessada, instruído com:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

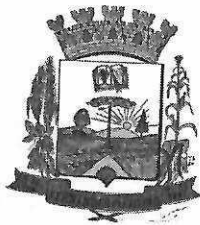
IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS e/ou ISS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

IX- demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 4º. Os projetos apresentados serão submetidos à Comissão Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social, que os analisará, emitirá parecer e encaminhará para apreciação do Prefeito, que decidirá visando os interesses públicos, sociais e econômicos, comunicando-se, por ofício, a pessoa jurídica interessada.

Parágrafo Único - Os trabalhos da Comissão deverão ser embasados através da análise dos seguintes critérios:

- a) valor do investimento para implantação do projeto;
- b) absorção da mão de obra de trabalhadores residentes no Município;
- c) uso racional dos recursos naturais e ambientais;
- d) ações sociais em benefício do Município.

Capítulo III

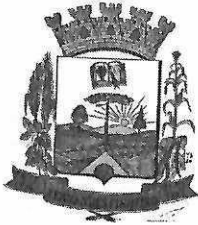
DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Seção I

DO INCENTIVO FISCAL ECONÔMICO

Art. 5º. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I - concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II- execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e outros similares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

III - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

IV - parcerias com empresas de ensino, a fim de qualificar e capacitar profissionais oferecendo cursos de qualificação profissional de acordo com as necessidades das empresas;

V- outros, na forma de lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Seção II

DO INCENTIVO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI'S)

Art. 6º. Como incentivo aos microempreendedores individuais do Município, serão disponibilizados boxes, no condomínio industrial, para instalações de suas atividades, onde deverão ser cumpridos os seguintes requisitos para a concessão;

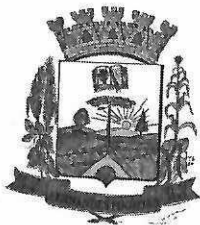
I- A atividade a ser exercida deverá ser exclusivamente industrial e/ou prestação de serviços;

II- Geração de 01 (emprego) direto a pessoa residente no Município;

III- Apresentação de projeto à ser encaminhado para a Comissão Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social, nos termos do artigo 3º, levando em consideração a possibilidade de migração para ME;

IV- Apresentar os documentos contidos no artigo 3º, exceto aqueles que não são exigidos ao MEI;

V- O prazo máximo de concessão na modalidade box será de 05 (cinco) anos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Capítulo IV
DAS CONDIÇÕES

Art. 7º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar sua atividade econômica na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II- a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 50 (cinquenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

III - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria, na forma definida no §4º deste artigo;

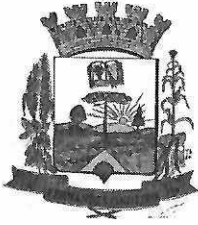
b) Imposto sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis-ITBI, incidente na concessão de direito real de uso e na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

§ 1º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º No caso da concessão de direito real de uso de imóvel, o número mínimo de empregos diretos a ser exigido, será levado em consideração o total de investimento e os incentivos concedidos a empresa concessionária, sendo o mínimo de 05 (cinco) empregos diretos;

§ 3º Com relação ao mínimo de empregos diretos, os trabalhadores deverão ser residentes no Município, salvo demonstrada a ausência de procura com relação as vagas ofertadas ou cargos onde seja exigida qualificação técnica não existente no Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

§ 4º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) empregados;

b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.

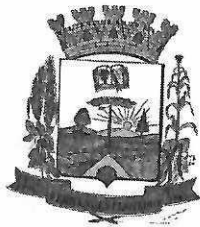
e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 5º As empresas deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, à Comissão Municipal do Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 6º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 8º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico/Industrial e Social e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Art. 9º. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 10. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

Capítulo V

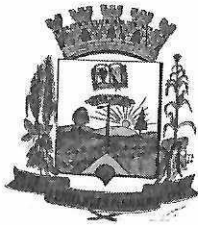
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 12. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Art. 13. No caso de concessão de direito real de uso, fica expressamente proibida a alienação do imóvel a terceira pessoa ou realização de sucessão comercial, locação, sublocação, cessão ou arrendamento, utilizar o imóvel como moradia, sob pena de imediata reversão do imóvel ao Município de Fernandes Pinheiro, inclusive com as benfeitorias já realizadas, sem qualquer direito de indenização a Concessionária.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 11 de fevereiro de 2022.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SHUCK
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO**

Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 003/2022, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico/industrial e social do Município de Fernandes Pinheiro/PR.

Pensando na diversificação da economia do Município e visando a geração de empregos para os munícipes, se apresenta como necessária a criação de incentivos para a atração de novas empresas, ampliação do comércio local e desenvolvimento econômico do Município.

Com a atração de indústrias, o Município estará gerando mais impostos, sem contar na criação de novas vagas de trabalho, fato que inclusive poderá criar novas áreas de atuação para os munícipes e evitar a emigração dos mesmos para outros municípios em busca de emprego e oportunidade.

Dessa forma, encaminha-se o presente projeto à Câmara Municipal de Vereadores pelo fato do Município necessitar de aprovação Legislativa, bem como para trazer a discussão a necessidade e importância do presente projeto de incentivo para atração de novas indústrias ao Município.

Por estas justificadas razões, o Executivo espera que os Nobres Pares desta Casa aprovem o Projeto de Lei.

GABINETE DA PREFEITA, 11 de fevereiro de 2022.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SHUCK
Prefeita Municipal